



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880982 - PB (2023/0464489-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO : ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR - PE023300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FILIPE FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : SIVONALDO DA SILVA LEITE
CORRÉU : GENILSON LEONARDO DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO VITOR MARQUES SOUSA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando: i) acusado era a pessoa que dava cobertura à distância, agindo como os culpabilidade olhos dos demais, tendo se comprometido a fiscalizar e avisar sobre eventual chegada de policiais no recinto; ii) cumpre ordens de um criminoso profissional que passa comandos de dentro de um presídio, vindo a cumpri-las religiosamente, independentemente de qualquer consequência que possa surgir em decorrência dessa extrema fidelidade; iii)) deu suporte logístico e também circunstâncias torturou a vítima em lugar

ermo, durante o calor intenso que predomina no sertão paraibano, fazendo com que ela se arrastasse em plena areia quente com cada pancada recebida; iv) vítima com medo de represálias e a sensação de insegurança persiste até os dias atuais (segundo a prova oral colhida em Juízo). Todos esses fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada para cada crime, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

6. Quanto ao comportamento da vítima, se não restar evidente a interferência decisiva da vítima no desdobramento causal, essa circunstância deve ser considerada neutra.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 880982 - PB (2023/0464489-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO : ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR - PE023300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FILIPE FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : SIVONALDO DA SILVA LEITE
CORRÉU : GENILSON LEONARDO DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO VITOR MARQUES SOUSA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando: i) acusado era a pessoa que dava cobertura à distância, agindo como os culpabilidade olhos dos demais, tendo se comprometido a fiscalizar e avisar sobre eventual chegada de policiais no recinto; ii) cumpre ordens de um criminoso profissional que passa comandos de dentro de um presídio, vindo a cumpri-las religiosamente, independentemente de qualquer consequência que possa surgir em decorrência dessa extrema fidelidade; iii)) deu suporte logístico e também circunstâncias torturou a vítima em lugar

ermo, durante o calor intenso que predomina no sertão paraibano, fazendo com que ela se arrastasse em plena areia quente com cada pancada recebida; iv) vítima com medo de represálias e a sensação de insegurança persiste até os dias atuais (segundo a prova oral colhida em Juízo). Todos esses fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada para cada crime, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

6. Quanto ao comportamento da vítima, se não restar evidente a interferência decisiva da vítima no desdobramento causal, essa circunstância deve ser considerada neutra.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FILIPE FRANCISCO DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, alínea “a” c/c § 4º, inciso II, da Lei nº. 9.455/1997, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, por meio de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. CONDENAÇÃO DE TRÊS RÉUS. INCONFORMISMO DA DEFESA DE DOIS DELES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES E LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS. DEPOIMENTOS E MÍDIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REPRIMENDA BEM DOSADA QUE TAMBÉM DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Crime de tortura comprovado nos autos. Vítima, com 16 anos de idade, que havia praticado um furto dois dias antes dos fatos. E tanto para que ele confessasse como para que parasse de delinquir naquela região, os apelantes, ao lado dos outros dois corréus, o torturaram. Manutenção da condenação que se impõe. 2. Pedido subsidiário de diminuição da pena. Pena base bem dosada, com análise judicial de todos os vetores do artigo 59 do Código Penal. Demais fases de fixação da pena sem ilegalidades a serem sanadas. Manutenção integral da sentença. 3. Desprovimento do recurso.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

" É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juízo monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, para cada um dos oito delitos cometidos por ambos os apelantes, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo que nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis para fixar a pena pouco do mínimo em abstrato.

Pelo que se verifica da sentença, especialmente no Id. 14989413, p. 13, o MM. Juiz sentenciante fixou a pena para cada um dos condenados.

Em relação ao ora apelante Filipe Francisco, considerou como vetores negativos a culpabilidade: acusado era a pessoa que dava cobertura à distância, agindo como os culpabilidade olhos dos demais, tendo se comprometido a fiscalizar e avisar sobre eventual chegada de policiais no recinto. Diante disso, resta evidente que o réu contribuiu com um grau intenso de reprovabilidade para a ocorrência das diversas lesões suportadas pelo ofendido, o que impõe a valoração negativa dessa circunstância em seu desfavor;

a personalidade: cumpre ordens de RAFA ["chefe de Juru/PB"], um criminoso profissional que passa comandos de dentro de um presídio, vindo o processado a cumpri-las religiosamente, independentemente de qualquer consequência que possa surgir em decorrência dessa extrema fidelidade. Tal fato é suficiente para revelar que o(a) acoimado(a) tem nítida personalidade voltada para o crime, já que o conjunto probatório demonstra que ela é desvirtuada para esse fim, vindo a fazer da delinquência o seu respectivo meio de vida, circunstância que deve ser sopesada em seu desfavor.;

circunstâncias: deu suporte logístico e também circunstâncias torturou a vítima em lugar ermo, durante o calor intenso que predomina no sertão paraibano, fazendo com que ela se arrastasse em plena areia quente com cada pancada recebida. Tais elementos devem pesar desfavoravelmente;

consequências represálias e a sensação de insegurança da vítima

persiste até os dias atuais (segundo a prova oral colhida em Juízo), o que permite valorar negativamente tal circunstância”;

comportamento da vítima, embora parte da jurisprudência afirme que essa circunstância só comportamento da vítima se presta para beneficiar o agente, comungo do entendimento de que ela serve apenas para agravar a pena. E digo isso porque, mesmo que houvesse a criação de obstáculo por parte do(a) ofendido(a), obviamente com vistas a dificultar o implemento da ação criminosa, ainda assim o(a) ré(u), com seu comportamento, conseguiria atingir seu objetivo. Até porque, a vítima se encontrava caminhando numa rua próxima ao matadouro, tendo sido pega de surpresa com a chegada do acoimado e demais réus, tendo, inclusive, sido obrigada subir numa moto e ir ao local ermo para ser torturada.

Assim, resta evidente que o(a) ofendido(a) em nada contribuiu para ocorrência da empreitada criminosa, devendo tal circunstância ser valorada negativamente em desfavor do(a) sentenciado(a).”

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática. *In casu*, a Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando: i) acusado era a pessoa que dava cobertura à distância, agindo como os culpabilidade olhos dos demais, tendo se comprometido a fiscalizar e avisar sobre eventual chegada de policiais no recinto; ii) cumpre ordens de um criminoso profissional que passa comandos de dentro de um presídio, vindo a cumpri-las religiosamente, independentemente de qualquer consequência que possa surgir em decorrência dessa extrema fidelidade; iii) deu suporte logístico e também circunstâncias torturou a vítima em lugar ermo, durante o calor intenso que predomina no sertão paraibano, fazendo com que ela se arrastasse em plena areia quente com cada pancada recebida; iv) vítima com medo de represálias e a sensação de insegurança persiste até os dias atuais (segundo a prova oral colhida em Juízo); fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares

da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Quanto ao comportamento da vítima, o entendimento da Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência, pois "O comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Se não restar evidente a interferência decisiva da vítima no desdobramento causal, essa circunstância deve ser considerada neutra. (AgRg no HC n. 752.837/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Nesse compasso, afasto referida circunstância judicial da dosimetria e fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presentes as demais causas modificadoras da pena, torno-a definitiva em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para estabelecer a sanção em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0464489-4

HC 880.982 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004117420218150941 8004117420218150941

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO : ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR - PE023300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FILIPE FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : SIVONALDO DA SILVA LEITE
CORRÉU : GENILSON LEONARDO DA SILVA
CORRÉU : ANTONIO VITOR MARQUES SOUSA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.